



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2025. (Do Sr. Vermelho)

Apresentação: 12/06/2025 14:10:27.037 - Mesa

PL n.2857/2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “*institui o Código de Trânsito Brasileiro*”, a fim de vedar o cômputo dos pontos na Carteira Nacional de Habilitação – CNH quando o condutor exceder o tempo de permanência nos estacionamentos rotativos pago nas vias.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º. Esta Lei veda a pontuação na Carteira Nacional de Habilitação – CNH quando o condutor exceder o tempo de permanência nos estacionamentos rotativos pago nas vias.

Art. 2º. O art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 181 .....

.....  
§ 3º No caso previsto no inciso XVII, em conformidade com o inciso X do art. 24, a autoridade de trânsito aplicará apenas penalidade de multa, sendo vedado do cômputo da pontuação.” (NR)

Art. 3º. Fica revogada a expressão “Infração – grave” constante no inciso XVII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo vedar o cômputo dos pontos na Carteira Nacional de Habilitação – CNH quando o condutor exceder o tempo de permanência nos estacionamentos rotativos pago nas vias. Portanto, a autoridade de trânsito aplicará apenas a penalidade de multa pecuniária, não havendo o registro de pontos na CNH.

Exceder o tempo de permanência nos estacionamentos é algo corriqueiro nas cidades pela dinâmica dos centros urbanos. Isso no máximo representa um inconveniente urbano, não representando riscos à segurança do trânsito e à organização do espaço urbano.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/06/2025 14:10:27.037 - Mesa

PL n.2857/2025

Importante mencionar uma grande contradição do Código de Trânsito Brasileiro - CTB ao classificar como “*Infração – grave*” estacionar em desacordo com as condições regulamentadas, excedendo o tempo de permanência nos estacionamentos rotativos pago. O inciso I do art. 186 do CTB institui que é infração “*Transitar pela contramão de direção em: I - vias com duplo sentido de circulação, exceto para ultrapassar outro veículo e apenas pelo tempo necessário, respeitada a preferência do veículo que transitar em sentido contrário: Infração – grave*”.

Essa equiparação é completamente equivocada, uma vez que transitar pela contramão representa graves riscos a segurança do trânsito, enquanto exceder o tempo de permanência nos estacionamentos, no máximo, um inconveniente urbano.

O aumento da frota tem impactado o cotidiano dos municípios, forçando os gestores municipais a implantarem os estacionamentos rotativos pagos como forma de organização urbana e democratização do espaço público. Esses estacionamentos fazem parte da política de mobilidade urbana, de modo a construir a cultura do uso compartilhado dos estacionamentos, evitando o uso abusivo do espaço por alguns condutores a ponto de restringir o acesso aos demais usuários.

Este projeto promove mudanças simples na legislação de trânsito, mas impacta fortemente no cotidiano das cidades, uma vez que exceder o tempo de permanência nos estacionamentos rotativos pago nas vias representa um mero inconveniente urbano, não representando riscos a segurança do trânsito. Logo, a multa pecuniária é medida necessária e suficiente como penalidade dessa infração de trânsito.

Nesse sentido, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**Deputado Vermelho**  
**PP/PR**

